



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Lei nº 3.184/15

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Campos Gerais/ MG.”

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos Gerais/MG, compreendidos os servidores do Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimentos específicos pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - O cargo público, quanto ao seu provimento, é qualificado como efetivo ou em comissão, assim entendidos:

I – efetivo, o cargo público passível de ser provido exclusivamente por servidor aprovado em concurso público realizado para tal fim; e

II – em comissão, o cargo público destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, cujo provimento independe da aprovação em concurso público.

Art. 4º - Classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional decorrentes da avaliação para promoção.

Art. 5º - Carreira é a sucessão de posições ocupadas, em cargo de uma mesma natureza, por um servidor público, mediante desenvolvimento funcional, profissional e passagem à classe superior da estrutura de cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 6º - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira e cargos isolados da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Art. 7º - A função de confiança, criada por lei e exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único - O servidor público será designado e dispensado de função de confiança por ato do titular do Poder ou órgão autônomo a que pertencer, conforme a respectiva lotação, permitida a delegação de competência.

Art. 8º - O cargo de provimento em comissão, quanto ao seu provimento, classifica-se em:

I – de recrutamento amplo, cujo provimento reserva-se a todos que atendam os requisitos de investidura em cargo público dispostos nesta lei.

II – de recrutamento restrito, cujo provimento é privativo de servidor público municipal ocupante de cargo efetivo;

Parágrafo único – No mínimo um terço dos cargos em comissão e das funções de confiança serão ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A investidura em cargo público efetiva-se com a posse.

Art. 10 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

V – idade mínima de dezoito anos;

VI – condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial, na forma da Lei;

VII – não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, estabelecidos em lei ou edital de concurso público.

§ 2º - O cumprimento dos requisitos legais para a investidura em cargo público será exigido por ocasião da posse.

Art. 11 - O provimento do cargo público far-se-á mediante ato do titular do Poder ou órgão autônomo, permitida a delegação.

Art. 12 - São formas de provimento do cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – reversão;

IV – reintegração;

V – aproveitamento; e

VI – readaptação.

Parágrafo único - A promoção somente será considerada forma de provimento quando expressamente previsto em lei específica o quantitativo de cargos por nível da carreira.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

Parágrafo único - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo o edital prever exame psicotécnico, prova física ou oral, respeitadas a natureza e as exigências do cargo, conforme disposição legal e regulamentar.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, contados da data de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 1º - O candidato aprovado no concurso, dentro do limite de vagas previsto em edital, terá direito à nomeação, ressalvadas circunstâncias supervenientes, de caráter extraordinário, que impliquem em onerosidade excessiva ou impossibilidade de cumprimento das regras editalícias, devidamente motivadas pela Administração Pública.

§ 2º - Durante o prazo de validade do concurso, o candidato nele aprovado tem prioridade de nomeação sobre novos concursados, observada a ordem de classificação.

§ 3º - O prazo de validade e demais condições para realização do concurso serão fixados em edital.

Art. 15 - Às pessoas com deficiência serão reservadas, no mínimo, 1% (um por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º - A caracterização da deficiência, bem como a comprovação de sua compatibilidade com as atribuições inerentes ao cargo, far-se-ão mediante perícia médica oficial.

§ 2º - A deficiência que motivou o ingresso no serviço público, nos termos previstos no "caput", não poderá ser causa de concessão de aposentadoria por invalidez, salvo seu agravamento imprevisível durante o exercício das atribuições do cargo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou de cargo isolado;

II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração;

III – em função de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 17 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e promoção, serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 18 - Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder.

§ 1º - O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - A retribuição paga pelo exercício de cargo comissionado não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, salvo na hipótese prevista no art. 88 desta Lei.

Art. 19 - As Funções de Confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão.

Parágrafo único - As Funções de Confiança serão especificadas na forma da lei e a vantagem paga pelo seu exercício não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo.

SUBSEÇÃO II – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - A posse do servidor dar-se-á pela lavratura e assinatura do respectivo termo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - No ato da posse, além dos documentos necessários para a comprovação dos requisitos de investidura a que se refere o art.10, o servidor deverá apresentar as seguintes declarações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

I – dos bens e valores que constituem seu patrimônio, observado o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

II – quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública ou percepção de proventos, nos termos do art. 194;

III – quanto à existência de parentesco com agente político, ocupante de cargo de provimento em comissão ou detentor de função de confiança, no caso de provimento de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; e

IV – endereço completo de sua residência ou domicílio.

§ 4º - Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas nos incisos I ao IV do § 3º é falsa, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 5º - São competentes para dar posse:

I – o Prefeito e o Presidente da Câmara;

II – os Secretários Municipais, por delegação;

III – as autoridades dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I – da posse;

II – da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da autoridade competente para dar posse.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 24 - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

SUBSEÇÃO III – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º - Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição da República de 1988, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Subseção e em regulamentação específica.

§ 2º - O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Subseção.

Art. 26 - A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá nos moldes do decreto de regulamentação, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL: capacidade do servidor de possuir conhecimentos teóricos e práticos das atividades da função, habilidades e informações usadas no trabalho e experiência na sua execução;

II – DEDICAÇÃO: maneira de o servidor entregar-se com afinco ao trabalho. Não poupar esforços para atingir os objetivos que lhe cabem. Não recusar serviços dentro do contexto do seu trabalho;

III – HABILIDADE COM PESSOAS: Saber trabalhar em equipe, visando atender objetivos comuns. Ser aceito pelos colegas. Ter habilidade com pessoas sem se envolver em intimidades. Cooperar e colaborar com superiores e colegas. Interagir com usuários, fornecedores e órgãos externos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

IV – EFICIÊNCIA NO SERVIÇO: capacidade do servidor executar seu trabalho com qualidade atingindo sua finalidade, sem erros, omissões e desperdícios, desenvolvendo suas atividades cotidianas com exatidão, ordem, economia e esmero;

V – PRODUTIVIDADE: capacidade de o servidor produzir resultados satisfatórios com soluções inovadoras relativas às atribuições do seu cargo, bem como atingir metas propostas pela administração em período de tempo especificado;

VI – INICIATIVA: Capacidade para otimizar, em seu âmbito de ação, os recursos disponíveis para solucionar problemas e aproveitar oportunidades. Desenvolver seu trabalho com pouca ou nenhuma supervisão, assumindo riscos dentro dos limites da sua função, apresentando sugestões de melhoria do serviço;

VII – INTERESSE: Ação do servidor no sentido de se desenvolver profissionalmente, buscando meios para adquirir novas competências dentro de seu campo de atuação, e se mostrando receptivo às críticas e orientações;

VIII – EQUILÍBRIO E MATURIDADE: Ser disciplinado, suportar ambigüidades, pressões e frustrações. Respeitar as normas legais, regulamentares e sociais e os procedimentos da sua unidade de trabalho. Respeitar os outros e ser discreto. Não ser impulsivo e não fugir dos problemas;

IX – DISPONIBILIDADE: capacidade de o funcionário ser pontual, observando os períodos determinados para entrada e saída, intervalos e refeições e ter um bom histórico de assiduidade. Ser confiável quanto ao cumprimento e acompanhamento de tarefas. Estar disponível para atuar em horários extraordinários a critério da administração.

§ 1º - Os critérios descritos no caput deste artigo poderão ser diferenciados por exigência das características do cargo e/ou da unidade de lotação, na forma especificada em decreto próprio.

§ 2º - Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada ampla defesa ao servidor avaliado.

§ 3º - Não se configura direito a ampla defesa, a mera alegação de injustiça.

Art. 27 - Fica instituída uma Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional com a responsabilidade de realizar as avaliações especiais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

desempenho dos servidores em estágio probatório, a ser regulamentada por decreto.

§ 1º - A Comissão será composta por 05 (cinco) servidores efetivos estáveis, sendo 03(três) designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 01 (um) indicados pelo Poder Legislativo e 01 (um) do Órgão representante dos Servidores que deverão ser aceitos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão instituída no *caput* deste artigo, cônjuge, convivente ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor objeto da avaliação.

§ 3º - A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional se incumbirá, também, das avaliações periódicas de desempenho funcional dos servidores municipais.

§ 4º - Fica instituída uma Comissão Coordenadora, a ser regulamentada por decreto, incumbida de:

I – orientar e supervisionar os processos de avaliação especial de desempenho de estágio probatório e da avaliação periódica de desempenho funcional;

II – apreciar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional;

III – resolver eventuais discordâncias e conflitos decorrentes dos processos das avaliações de desempenho;

IV – Pronunciar-se sobre a compatibilidade de curso realizado pelo servidor e sua área de atuação, para efeito de progressão.

§ 5º- A Comissão Coordenadora será composta nos moldes do § 1º deste artigo.

Art. 28 - Observados os critérios estabelecidos no art. 26, a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional adotará os seguintes conceitos de avaliação:

I – ótimo;

II – bom;

III – regular;

IV – insatisfatório.

Art. 29 - Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber, ao final de 04 (quatro) avaliações parciais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

I – 3 (três) conceitos de desempenho insatisfatório ou;

II – 4 (quatro) conceitos de desempenho regular.

§ 1º - Finda a última avaliação parcial de estágio probatório, a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, parecer, confirmando ou não a permanência do servidor no serviço público, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Subseção.

§ 2º - O servidor em estágio probatório terá conhecimento do parecer em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão;

§ 3º - O servidor poderá requerer à Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de sua ciência, com igual prazo para a decisão.

§ 4º - Caberá recurso à Comissão Coordenadora, contra a decisão sobre o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência do resultado da avaliação ou do pedido de reconsideração, com igual prazo para decisão.

§ 5º - Em caso de recurso, a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional encaminhará o parecer, as avaliações parciais de desempenho e eventuais pedidos de reconsideração à Comissão Coordenadora para emissão de novo parecer que será enviado, no prazo de 10 (dez) dias, às autoridades competentes que decidirão sobre a estabilidade ou a exoneração do servidor avaliado.

§ 6º - Se as autoridades competentes considerarem cabível a exoneração do servidor será publicado o respectivo ato de exoneração, caso contrário, será publicada a ratificação do ato de nomeação.

Art. 30 - O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilidade ou de exoneração serão publicados em órgão local da imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação de forma resumida, com menção, ao nome, cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência do resultado da avaliação pelo servidor ou do resultado dos recursos interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 31 - O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta de arquivo manual ou em base de dados individual, por meio de arquivo eletrônico, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 32 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, exceto para gozo de férias, licenças para tratamento de saúde, por acidentes de serviço, à gestante, lactante, adotante e paternidade.

Art. 33 - O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório e nova avaliação especial de desempenho.

Art. 34 - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

SUBSEÇÃO IV – DA ESTABILIDADE

Art. 35 - Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada ao resultado final da avaliação especial de desempenho em estágio probatório, na forma prevista nesta lei.

Art. 36 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, na forma desta lei, assegurada ampla defesa;

IV – excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República e art. 23 da Lei Federal Complementar nº. 101/00.

Parágrafo único - O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 37 - Reversão é a forma de provimento caracterizada pelo retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando perícia médica declarar que não persistem os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á em cargo da mesma carreira a que pertencia o servidor quando na atividade ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Na impossibilidade de reversão, por encontrar-se o cargo provido ou extinto, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38 - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - A decisão administrativa determinante de reintegração do servidor somente será válida se apurada através da comissão permanente instituída no Município.

§ 2º - O servidor reintegrado será submetido à inspeção pela junta médica oficial do município, verificada a sua incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

§ 3º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro cargo com atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 40 e seguintes.

§ 4º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade.

§ 1º - O servidor em disponibilidade perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - O valor do vencimento de que trata o § 1º não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer em disponibilidade será considerado apenas para efeito de aposentadoria, devendo ser mantido o recolhimento regular da contribuição previdenciária.

Art. 41 - O retorno à atividade de servidor estável em disponibilidade far-se-á mediante:

I – aproveitamento obrigatório em cargo compatível com o anteriormente ocupado, respeitada a natureza das atribuições, a habilitação exigida, os requisitos de escolaridade e a equivalência de vencimentos;

II – comprovação de aptidão física e mental compatível com o cargo no qual se dará o aproveitamento.

§ 1º - Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas observar-se-á o disposto no art. 42.

§ 2º - Constatada, por junta médica oficial, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado pelo órgão gestor de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 42 - Readaptação é a investidura do servidor que sofrer limitação irreversível em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica, em cargo público com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 2º - A readaptação do titular do cargo de professor deverá ser, preferencialmente, em cargo dentro da estrutura do magistério.

§ 3º - O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, observados os arts. 40 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º - A readaptação não poderá decorrer aumento ou diminuição do vencimento do servidor.

§ 5º - Julgado incapaz para o serviço público, por perícia médica oficial, o servidor será aposentado.

Art. 43 – O servidor readaptado será submetido, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão competente, a fim de que seja verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido o laudo médico conclusivo.

Parágrafo único: Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o servidor terá que se apresentar ao órgão competente ao final do prazo estabelecido para seu aproveitamento.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 44 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – falecimento;
- V – promoção;
- VI – readaptação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento do ocupante do cargo;
- II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV – da publicação do ato que, aposentar exonerar, demitir ou conceder promoção;
- V – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

SEÇÃO I DA EXONERAÇÃO

Art. 45 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 46 - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II – quando o servidor obtiver resultado insatisfatório em avaliação de desempenho, na forma definida em lei complementar.

Art. 47 - A exoneração a pedido dar-se-á mediante requerimento do servidor, sendo-lhe facultado aguardar em exercício a publicação do respectivo ato.

§ 1º - A exoneração a pedido surtirá efeitos a partir da data de sua solicitação ou da publicação do ato, conforme o caso.

§ 2º - O servidor poderá desistir do seu pedido de exoneração, no prazo de trinta dias contados da solicitação, desde que o ato de exoneração não tenha sido publicado.

§ 3º - O período de afastamento compreendido entre a solicitação e a desistência do pedido de exoneração de que trata o § 2º será computado como falta, em se tratando de servidor estável, ou implicará a suspensão da contagem do período de estágio probatório, caso o servidor ainda não tenha adquirido a estabilidade.

Art. 48 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I – a critério da autoridade competente; ou
- II – a pedido do próprio servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro , 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 49 - A exoneração far-se-á por ato da autoridade competente para a nomeação.

SEÇÃO II DA DEMISSÃO

Art. 50 - Demissão é a forma compulsória de desligamento do servidor, de caráter punitivo, decorrente de decisão administrativa proferida após o devido processo disciplinar, assegurado o direito de ampla defesa.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 51 - Aposentadoria é a passagem do servidor para a inatividade, observados os requisitos estabelecidos pela lei do regime de previdência social respectivo.

Art. 52 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Município de Campos Gerais é assegurado Regime Próprio de Previdência Social de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Constituição da República e legislação específica.

TÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 1º - O tempo de serviço será comprovado por meio de registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões.

§ 2º - Somente será emitida Certidão de Tempo de Contribuição para ex-servidor.

Art. 54 - Além das ausências ao serviço previstas nos arts. 164 e seguintes, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;

III – participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção;

V – participação em congressos e seminários, previamente autorizada;

VI – licenças:

a) para tratamento de saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou em períodos intercalados, desde que entre um período e outro tenha se dado um prazo máximo de 60 (sessenta) dias e decorrente da mesma doença;

b) à gestante, à lactante, à adotante e a paternidade;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta dias);

d) por acidente em serviço ou doença profissional;

e) para o serviço militar;

f) para concorrer a cargo eletivo;

g) exercício de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

h) para curso de especialização, previamente autorizado.

VII – missão a trabalho fora do Município, desde que autorizado pela autoridade competente;

VIII - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de repreensão;

IX - prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 55 - Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III – licença para tratamento da própria saúde;

IV – o período em que estiver cedido para outro órgão, Poder ou ente da Federação;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e não concomitante ao serviço público municipal.

Art. 56 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em Lei Municipal, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nem 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, devendo qualquer hipótese ser regulamentada por ato do executivo.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de turno, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III - ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 58 - O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão apurados por meio de registro, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser definido pela Administração mediante decreto.

Parágrafo Único - Ao servidor é facultado deixar de comparecer ao trabalho na data de seu aniversário natalício, com direito ao abono da falta.

Art. 59 - O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto no caso do inciso II, parágrafo único do art. 57.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 2º - Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, deixar de comparecer ao serviço sem motivo justificado.

Art. 60 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 02 (duas) horas, para repouso ou alimentação, podendo o intervalo ser reduzido para 01 (uma) hora, a critério da administração, em acordo com o servidor.

Parágrafo único - Excetua-se do *caput* deste artigo o Regime Especial de trabalho (Plantão) diurno ou noturno, em atendimento da natureza do serviço, cujo cumprimento da jornada será disciplinado por decreto.

Art. 61 - Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 62 - O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados e domingos será compensado com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 63 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço na forma dos art. 164 e seguintes.

Art. 64 - O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 57, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 112.

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender a situações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º - O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que haja autorização expressa da autoridade competente.

§ 3º - Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida à conveniência da Administração e a necessidade do serviço.

§ 4º - A compensação a que se refere o § 3º deste artigo será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos sábados, domingos e feriados.

SEÇÃO II DA FREQUÊNCIA

Art. 65 - A frequência do servidor público será apurada, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 66 - O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, observadas as normas específicas relativas ao trabalho em regime de plantão e a outras situações excepcionais previstas na legislação.

Art. 67 - Serão considerados justificados, para efeito de abono do ponto, os afastamentos previstos nos arts. 164 e seguintes bem como, mediante a apresentação de documento comprobatório, os decorrentes dos seguintes eventos:

I – comparecimento a consulta médica ou odontológica;

II – submissão a perícia médica;

III – execução de serviço externo;

IV – participação em cursos, no interesse da Administração Pública;

V – viagem a serviço; e

VI – outros afastamentos previstos em legislação específica.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se ao servidor que acompanhar dependentes legais, cônjuge ou companheiro, filhos e pais em consulta médica, conforme regulamento do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 2º - Para fins de abono do ponto de servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os eventos de que trata o inciso I poderão ser utilizados, em um mesmo mês, até o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor.

Art. 68 - Os atrasos, jornadas incompletas, faltas e outras ocorrências no ponto do servidor poderão ser compensados, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único - Na impossibilidade de compensação das ocorrências no ponto, o servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não cumprir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária de trabalho; e

II – a remuneração proporcional ao período não trabalhado no dia, se cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária de trabalho.

Art. 69 - No caso de falta serão computados, para efeito de desconto, os sábados e domingos subsequentes, bem como os feriados intercalados.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

Art. 70 - A Política de Desenvolvimento do Servidor compreende a implementação de ações de capacitação, de elevação de escolaridade, de formação profissional e outras ações que possibilitem a ampliação de conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades e atitudes, e tem por objetivo aprimorar o desempenho do servidor.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Art. 71 - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por meio de progressão ou promoção, nos termos definidos na lei que fixar as diretrizes do plano de carreira e seus regulamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 1º - A avaliação de desempenho satisfatória é condição para o desenvolvimento na carreira, sem prejuízo de outros requisitos definidos em lei.

§ 2º - Consideram-se como efetivo exercício, para fins de desenvolvimento na carreira, os períodos de licenças remuneradas e de afastamentos previstos nos arts. 54, 67 e 165.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 72 - A avaliação de desempenho é um dos requisitos básicos para desenvolvimento na carreira e para fins de apuração da aptidão do servidor, nos termos de lei complementar, observados os princípios constitucionais.

SEÇÃO ÚNICA DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 73 - A Avaliação Periódica de Desempenho é o processo de acompanhamento sistemático do desempenho do servidor durante o período avaliatório.

§ 1º - Serão submetidos à Avaliação Periódica de Desempenho os servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo, ainda que estejam em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

§ 2º - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão submetidos à avaliação periódica de desempenho.

TÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Nenhum servidor poderá ter exercício em órgão ou entidade diferente daquele em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Título ou no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

caso de prévia autorização do titular do Poder do Executivo, Legislativo ou órgão autônomo.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do servidor será permitido exclusivamente para fim determinado e por prazo certo.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 75 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de seu local de exercício, no âmbito do mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, são modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração; e

III – por permuta

§ 2º - A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da administração municipal

§ 3º - A remoção a pedido fica condicionada a existência de vaga e à conveniência da administração.

§ 4º - Na remoção de ofício é garantido ao servidor que discordar do ato de remoção apresentar pedido de reconsideração ao dirigente do órgão ou entidade de exercício, cabendo ainda recurso hierárquico ao titular do Poder do Executivo, Legislativo ou do órgão autônomo.

§ 5º - O ato de remoção fica suspenso até a decisão do recurso.

CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO

Art. 76 - Disposição é a cessão do servidor, por prazo determinado e observada a conveniência da Administração Pública, para o exercício de suas funções em outro órgão ou entidade que não o de seu quadro de lotação, nos termos de regulamento, ficando mantido o vínculo ao quadro de pessoal do órgão de origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 77 - Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração Municipal.

§ 2º - A redistribuição dar-se-á mediante decreto ou portaria.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 40 e seguintes.

CAPÍTULO V DA PERMUTA

Art. 78 - Poderá ocorrer permuta entre servidores do mesmo órgão ou entidade, pertencentes à mesma carreira, lotados em locais de exercício diferentes, mediante requerimento dirigido à autoridade máxima da instituição na qual a permuta se faz, observada a conveniência e oportunidade administrativas.

§ 1º - O requerimento de que trata o “caput” deverá conter manifestação favorável das chefias imediatas envolvidas ou as informações sobre eventual discordância, para avaliação da conveniência e oportunidade da prática do ato pela Administração.

§ 2º - A competência para autorizar a permuta de servidores a que se refere o “caput” poderá ser delegada.

CAPITULO VI Da Cessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 79 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1º - A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo representante do Poder Executivo, Legislativo ou órgão competente.

§ 2º - O ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade cessionário, ressalvada a hipótese do inciso III que permite a livre estipulação.

§ 3º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à unidade gestora do regime próprio de origem será realizado pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração do servidor.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 80 - Os servidores ocupantes de Cargo em Comissão ou investidos em Função de Confiança terão substitutos indicados por ato normativo ou previamente designados pela autoridade competente.

Art. 81 - A substituição se dará em caráter excepcional, quando se configurar extrema necessidade na condução dos órgãos e/ou entidades, caso em que o substituto acumulará as atribuições de seu cargo, com as atribuições do cargo que fará a substituição.

Art. 82 - A substituição será gratuita, salvo se exceder 20 (vinte) dias, quando será remunerado por todo o período.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 83 - O servidor público receberá retribuição pecuniária sob a forma de vencimento, remuneração, subsídio ou provento.

Parágrafo único - A retribuição pecuniária a que se refere o “caput” somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 84 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo nacional.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 85 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 86 - Subsídio é a retribuição pecuniária fixada em parcela única, inacumulável com outras gratificações, adicionais, abonos ou outras espécies remuneratórias, ressalvadas:

I – a percepção de verbas de natureza indenizatória;

II – a percepção de acréscimos pecuniários decorrentes do exercício de função de confiança ou da opção remuneratória para exercer cargo de provimento em comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

III – a percepção de acréscimos expressamente assegurados em lei aos servidores que fizerem jus a essa modalidade remuneratória.

Art. 87 - Provento é a retribuição pecuniária devida ao servidor inativo e pensionista.

Art. 88 – O servidor público do quadro efetivo que ocupar cargo do quadro comissionado ou função gratificada no município por período igual ou superior a 12 (doze) anos, quando retornar ao cargo efetivo, fará jus a uma remuneração adicional permanente, considerada vantagem pessoal, correspondente a diferença do cargo efetivo e o comissionado na proporção de 1/25 (um vinte e cinco avos) da referida diferença por ano de contribuição, no limite de 25 (vinte e cinco) anos se comprovado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária em Regime Próprio ou Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor do quadro efetivo que ocupar cargo comissionado ou função gratificada por período inferior a 12 (doze) anos a proporção de 1/25 (um vinte e cinco avos) a diferença do cargo efetivo para o cargo comissionado por ano de permanência em cargo comissionado quando comprovar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária vinculado ao regime previdenciário do município.

§ 2º - A remuneração adicional será calculada com base no cargo comissionado ou função gratificada em que o servidor permaneceu por maior período.

§ 3º - A remuneração adicional será reajustada no mesmo índice dos servidores municipais declarados em lei.

§ 4º - Para fazer jus a remuneração adicional de que trata este artigo deverá o servidor ter contribuído para o regime próprio de previdência, durante todo o período, além do valor incidente sobre a retribuição pecuniária a título remuneratório pelo exercício de cargo em valor fixado em lei, acrescidos das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual, décimo terceiro vencimento, as parcelas recebidas em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 89 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 90 – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/60 (um sessenta avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 91 – O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 92 - Salvo por imposição legal ou por ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a retribuição pecuniária do servidor.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver descontos em favor de terceiros a título de consignação em folha de pagamento, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma e nos limites definidos em regulamento.

Art. 93 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10^a (décima) parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 94 – O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 95 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro , 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais – Minas Gerais

III – adicionais; e

IV – abono família.

§ 1º - As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se à remuneração ou ao provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º - A indenização não se incorpora à remuneração ou provento para qualquer efeito.

§ 3º - Outras vantagens remuneratórias poderão ser criadas por lei específica, que deverá observar as diretrizes dispostas na presente lei complementar.

Art. 96 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 97 - As indenizações são parcelas pecuniárias pagas ao servidor a título de ressarcimento por despesas contraídas em razão de desempenho de suas funções, tais como:

I – ajuda de custo;

II – diárias; e

III – transporte.

Parágrafo único - O valor da indenização e as condições para sua concessão serão estabelecidos por meio de decreto.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 98 - A ajuda de custo destina-se a indenizar o valor das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, para realização de serviço específico ou em treinamento, por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A ajuda de custo será paga de uma única vez e não poderá exceder quantia correspondente ao triplo da remuneração mensal do servidor.

§ 2º - É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

servidor, vier a ter exercício na mesma sede, sendo devida somente aquela indenização de valor mais elevado.

§ 3º - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família.

§ 4º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de remoção.

§ 5º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou o reassumir, em virtude do exercício de mandato eletivo.

§ 6º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 99 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus às passagens e às diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos termos do regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

§ 4º - O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 100 - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

serviço externo, desde que haja prévia autorização da Administração Pública e regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais, nos termos de regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 101 - Poderão ser concedidas gratificações aos servidores, tais como:

- I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II – gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III – gratificação natalina.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 102 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão poderá perceber gratificação por seu exercício, cujos critérios e valores serão estabelecidos em lei.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão não se incorpora, em caráter permanente, à remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 103 - A gratificação pelo exercício de função de confiança é instituída para atender encargos ou atribuições específicas, nos termos do art. 7º desta lei complementar, devendo seu valor ser fixado em lei.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício de função de confiança não se incorpora, em caráter permanente, à remuneração.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 104 - A gratificação natalina será paga ao servidor público anualmente e terá seu valor calculado sobre a remuneração do servidor, nela incluídas todas as vantagens.

§ 1º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 2º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 3º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor, no mês de dezembro abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 4º - A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será considerada como mês integral e a inferior será desprezada para efeito de pagamento da gratificação natalina de que trata o "caput".

§ 5º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 105 - É extensiva aos servidores inativos e aos pensionistas a percepção da gratificação natalina, que será calculada sobre seus proventos, na forma do art. 104.

Art. 106 - A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 107 - Poderão ser concedidos adicionais aos servidores, tais como:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;
- III – adicional pelo exercício de serviço extraordinário;
- IV – adicional pelo serviço noturno;
- V – adicional de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Parágrafo único - Os adicionais incorporar-se-ão à remuneração ou ao provento nos casos e condições estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 – A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido ao servidor adicional correspondente a 10% (dez por cento) de seu vencimento, calculado sobre o cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, somando-se todo o tempo de serviço prestado na administração municipal de Campos Gerais, independente da forma de admissão anterior.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 109 – Não fará jus ao adicional o servidor que, no período aquisitivo, estiver faltado injustificadamente do serviço ou tenha gozado de Licença para tratamento de saúde por períodos superiores a 180 dias, ininterruptos ou intercalados.

Parágrafo Único: Os requisitos elencados no caput do presente artigo serão verificados pelo setor de Recursos Humanos na data base para concessão do adicional e, estando presente alguma das causas de não concessão o servidor somente fará jus ao adicional após compensar, em dias trabalhados, o período de falta injustificada e/ou o período superior aos 180 dias de licença saúde

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA

Art. 110 - Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas fazem jus ao correspondente adicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 1º - Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata, bem como normas regulamentadoras aplicadas à iniciativa privada para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas, os percentuais e bases de cálculo para fins de apuração do valor do adicional referido no *caput* deste artigo.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou por atividade penosa cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade ou de um fator de insalubridade e periculosidade, o servidor deve optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

Art. 111. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§1º. Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou de atividade penosa deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

§2º A Administração pagará adicional de insalubridade aos trabalhadores que exclusivamente, em razão da função, encontram-se relacionados e respaldados pela Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, em percentual de acordo com o laudo pericial idôneo, calculado em conformidade com a base de cálculo aplicada à iniciativa privada.

Art. 112. A servidora gestante ou lactante que exerça atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas e penosas, poderá mediante recomendação médica ser readaptada, em novas funções, na forma prevista no art. 42.

Parágrafo único. A readaptação, na forma do *caput* deste artigo, requerida pelo servidor ou superior hierárquico, será objeto de suspensão do adicional de insalubridade.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL E DA COMPENSAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 113 - A hora de trabalho realizada sob regime extraordinário, quando autorizada por autoridade competente, poderá, nos termos de regulamento:

I – ser compensada; ou

II – ser remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal de trabalho, pago a título de adicional, que vigorará apenas enquanto durar a prestação do serviço extraordinário, respeitado o limite de até duas horas extras por dia.

§ 1º - O limite de que trata o inciso II poderá ser excedido para o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 113 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELO SERVIÇO NOTURNO

Art. 114 - O serviço noturno, assim entendido como aquele prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, terá acrescido ao valor da hora de serviço normal o adicional de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 115 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 116 - O pagamento do adicional de férias será creditado no pagamento da remuneração correspondente ao mês em que se iniciou o gozo das férias.

§ 1º - O adicional de férias será calculado com base na remuneração do último mês de exercício antecedente ao período de descanso.

§ 2º - Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o valor do adicional de férias proporcional ao período de gozo de férias.

Art. 117 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

SEÇÃO IV DO ABONO FAMÍLIA

Art. 118 - O abono família será devido, mensalmente, ao servidor tomando-se por base os mesmos praticados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O abono família é devido somente aos servidores de baixa renda, não se confundindo com qualquer outro tipo de abono ou vantagem, cuja nomenclatura se confunda com esta.

Art. 119 - Os valores das cotas do abono família por filho ou equiparado de qualquer condição serão os mesmos dos valores estabelecidos pelo RGPS e serão revistos na mesma data e índices.

Art. 120 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos têm direito ao abono família.

Parágrafo Único - Ao pai e mãe equiparam-se padrasto, madastra e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 121 - O pagamento do abono família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pela Administração Pública, o benefício será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não é devido abono família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, no qual conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 122 - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial.

Art. 123 - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o abono família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 124 - O direito ao abono família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 125 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do abono família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a Administração Municipal a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

falta delas, dos vencimentos do servidor, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 126 - O abono família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 127 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pelo serviço de pessoal.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - A proporção ao direito de férias é a seguinte:

I - Até 5 faltas – 30 dias corridos;

II - 6 a 14 faltas - 24 dias corridos;

III - 15 a 23 faltas - 18 dias corridos;

IV - 24 a 32 faltas - 12 dias corridos;

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) nas férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 128 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Parágrafo único - O servidor que acumular períodos de férias acima do estipulado no caput do presente artigo perderá o direito de gozar as férias que ultrapassarem referido limite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 129 – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 131.

Art. 130 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no inciso V do art. 107.

Art. 131 – O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;

III – por acidente em serviço ou por doença profissional;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para concorrer a cargo eletivo e exercer mandato eletivo;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII – para trato de assuntos particulares; e

IX – prêmio

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos V e VII.

§ 2º - No caso do inciso VIII a licença será sem remuneração.

§ 3º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo.

§ 5º - Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida a licença prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 6º - Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei.

Art. 133 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 134 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, pelo servidor ou seu representante legal, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Art. 135 - O servidor permanecerá em atividade até a decisão final a respeito da concessão da licença.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 136 - Ao servidor será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do participante por motivo de doença, é responsabilidade do município, o pagamento de sua remuneração.

§ 2º - Durante o período da licença prevista no “caput” é vedado ao servidor o exercício de atividade laborativa de natureza semelhante às atribuições do cargo que ocupa, sob pena da sua imediata suspensão e do respectivo pagamento, sem prejuízo da medida disciplinar correspondente.

Art. 137 - A licença



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

de que trata esta seção, bem como sua prorrogação, depende de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado para tal fim e indicado pelo órgão de pessoal do município, sendo concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo pericial.

Parágrafo Único - Sempre que necessário a inspeção médica deverá realizar-se na residência do servidor ou onde este se encontrar hospitalizado para tratamento ou observação.

Art. 138 – Constatado pela perícia médica que o servidor esta incapacitado definitivamente para o exercício das atividades laborais habituais, deverá o mesmo ser encaminhado para avaliação da junta médica do Instituto de Previdência Municipal de Campos Gerais – PREVICAM, a fim de que seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez, ou ser devidamente readaptado na forma do art. 42.

Art. 139 – O servidor que se recusar a passar pelo exame pericial ou que, devidamente avaliado, seja considerado apto ao exercício das atividades laborais habituais, deverá, imediatamente, retornar ao trabalho, sob pena de ter seu dia descontado e sofrer as penalidades impostas por lei.

Art. 140 – Em caso de indeferimento da licença para tratamento de saúde, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente fundamentado e embasado em exames clínicos complementares, ficando a cargo da junta médica a análise do pedido.

Parágrafo Único – Na ausência de junta médica oficial, o pedido de reconsideração será analisado por no mínimo 3 (três) médicos do quadro de servidores do município, devidamente designados pelo Chefe do Executivo.

Art. 141 - O servidor, durante a licença para tratamento de saúde, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença que deu causa do afastamento, sob pena da suspensão do pagamento da remuneração.

Art. 142 - Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício das funções do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 143 - O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício das funções do cargo se considerado apto por perícia médica realizada de ofício.

Art. 144 - O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde poderá, por vontade sua, interrompê-la a qualquer momento, desde que considerado apto por perícia médica oficial.

Art. 145 - Poderá por meio de regulamento próprio criar demais procedimentos e exigências para concessão da licença tratada nesta seção.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À LACTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE.

Art. 146 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir do parto, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, mediante recomendação da junta médica oficial do Município.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora, caso seja julgada apta pela junta médica oficial do Município, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, findo o prazo, reassumirá o exercício do cargo, salvo se não for julgada apta pela junta médica oficial do Município.

§ 5º - É assegurado à servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação da perícia médica, o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo dos vencimentos, na forma prevista no art. 42.

Art. 147 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 30 (trinta) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A partir do 30º (trigésimo) dia de nascimento, a licença será concedida na seguinte proporção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

I - Do 31º (trigésimo primeiro) dia do nascimento até a idade de 01 (um) ano: 120 (cento e vinte) dias de licença;

II - Acima de 01 (um) ano de nascimento até o limite máximo de 06 (seis) anos – 30 (trinta) dias de licença.

§ 2º - O prazo de que trata o *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias, independentemente da idade da criança, se o servidor adotante for do sexo masculino.

§ 3º - Se o adotante for o casal de servidores a licença será concedida a apenas um dos servidores.

§ 4º - A licença-gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 148 - A licença paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos a partir do nascimento do filho.

SEÇÃO IV

DO ACIDENTE EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 149 - O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração.

Art. 150 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

§1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III – sofrido durante o percurso do trabalho para o local de refeição.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 151 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica descrever o estado geral do acidentado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 08 (oito) dias, contados do evento.

Art. 152 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico caracterizá-la detalhada e rigorosamente, estabelecendo o nexo de causalidade com as atribuições do cargo.

Art. 153 - A licença poderá ser prorrogada, desde que mediante atestado expedido por junta médica oficial do Município.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 154 – Poderá ser concedida à licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da perícia médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Art. 155 – Em se tratando do mesmo membro familiar e da mesma patologia a licença apenas poderá ser concedida uma única vez, salvo comprovado o agravamento da doença, bem como que a assistência do servidor é indispensável e insubstituível.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro , 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 156 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor, será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E EXERCER

MANDATO ELETIVO

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 157 - O servidor terá direito a licença a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

Parágrafo único - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação, no prazo de 30 dias, da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo Cartório Eleitoral.

SUBSEÇÃO

DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 158 - O afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo será feito nos termos da Constituição da República, observado o disposto no artigo 38 e seus incisos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 159 - É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) servidores por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULAR

Art. 160 - Ao servidor estável com mais de 3 (três) anos consecutivos de efetivo exercício poderá, a critério da Administração ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para o trato de interesse particular.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando faltas os dias que não trabalhar.

§ 2º - A licença excepcionalmente poderá ser interrompida, a pedido do servidor e por interesse da Administração, desde que mediante interesse recíproco.

§ 3º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 2 (dois) dias, retornar ao exercício do cargo, configurando-se em faltas os dias que não trabalhar.

§ 4º - Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorridos o mesmo período de duração da licença anterior.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PRÊMIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 161 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será concedida licença-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

§ 2º - Durante o gozo dos períodos de férias-prêmio o servidor receberá sua remuneração correspondente ao cargo efetivo, ressalvadas as parcelas eventuais e verbas de natureza indenizatória.

§ 3º - Para fins de contagem de tempo para férias-prêmio, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – casamento;

II – luto;

III – férias regulamentares;

IV – requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pela autoridade competente;

V – viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pela autoridade competente;

VI – licença para tratamento de saúde, até cento e oitenta dias, ininterruptos ou intercalados;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – doação de sangue;

IX – licença à gestante, à lactante, à paternidade e ao adotante; e

X – participação em até duas assembléias gerais ordinárias de entidade sindical;

XI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 162 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

b) Licença para tratamento de saúde por período superior a 180 dias, ininterruptos ou intercalados, no período aquisitivo;

b) licença para tratar de interesses particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

§ 1º - Os requisitos elencados nos incisos I e II, alíneas “a” a “d” serão verificados pelo setor de Recursos Humanos na data base para concessão da licença prêmio e, estando presente alguma das causas de não concessão da licença o servidor perderá de plano o direito à goza-la, devendo iniciar nova contagem do período aquisitivo de 05 (cinco) anos.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 163 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 164 – A requerimento do servidor e mediante disponibilidade financeira do município a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro

§ 1º - Em caso de aposentadoria, fica assegurado ao servidor público municipal, o pagamento integral do período de férias prêmio não gozadas;

§ 2º - Fica assegurado o recebimento pelo cônjuge sobrevivente e/ou aos herdeiros legais do servidor público, no caso de seu falecimento, do valor correspondente ao período de férias prêmio não gozadas.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 165 - É assegurada ao servidor estudante a flexibilização de sua jornada diária de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão de exercício, sem prejuízo do cumprimento de sua carga horária diária de trabalho e do desempenho das atribuições do cargo, nos termos de regulamento.

§ 1º - O servidor estudante que cumpre jornada diária de oito horas poderá ter horário especial, sendo de uma hora por dia o limite de tolerância, desde que comprovada à necessidade e de acordo com o interesse da Administração Pública, nos termos de regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 2º - A flexibilização da jornada diária de trabalho do servidor estudante impede outras concessões relativas à jornada de trabalho.

Art. 166 - Sem qualquer prejuízo, mediante apresentação de documento comprobatório, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por período de até uma jornada diária de trabalho por mês, por razões de saúde;

II – por até três dias ao ano, para a servidora mulher, e por até quatro dias ao ano, para o servidor homem, para doação de sangue;

III – por sete dias consecutivos, em razão de:

a) casamento; e

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO VI DA ASSISTENCIA A SAÚDE

Art. 167 – A assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 168 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos e órgãos autônomos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 169 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 170 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 171 - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 172 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 173 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 174 - O direito de requerer extingue-se:

I – em cinco anos, quanto aos atos de interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 175 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 176 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 177 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 178 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 179 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VIII DA INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

Art. 180 - As reposições e indenizações ao erário, em valores atualizados, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º - As reposições e indenizações ao erário dependem de prévio processo administrativo, caso não haja anuência do servidor.

§ 2º - O parcelamento da reposição ou indenização ao erário só poderá ocorrer caso o valor de cada parcela corresponda a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da retribuição pecuniária ou pensão, não podendo ser superior a 20% (vinte por cento) desse mesmo valor.

§ 3º - A reposição será feita imediatamente e em uma única parcela, quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º - A indenização por via administrativa, decorrente de dano ao erário, dependerá de prévio processo administrativo.

Art. 181 - O servidor em débito com o erário que solicitar exoneração, dispensa ou abandonar o cargo, terá o prazo de sessenta dias para pagar o débito, que poderá ser parcelado a pedido do interessado.

Parágrafo único - O não pagamento do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - O regime disciplinar estabelecido neste Estatuto aplica-se ao servidor legalmente investido em cargo público ou função pública.

Art. 183 - Nos termos do art. 70 compete ao titular ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a delegação de competência:

I – instituir mecanismos voltados à promoção e ao fortalecimento da integridade funcional do servidor público;

II – fixar diretrizes e ações para divulgação eficaz dos direitos, responsabilidades, deveres e proibições, consignadas neste Estatuto e nas demais normas vigentes, inerentes ao servidor público, objetivando prevenir e coibir a ocorrência de atos ilícitos e irregulares;

III – desenvolver e aperfeiçoar programas de capacitação especificamente concebidos aos servidores públicos que exerçam funções correicionais; e

IV – assegurar independência e autonomia apropriadas ao exercício da função correicional.

Art. 184 - O regime disciplinar dos servidores contratados por tempo determinado será estabelecido em lei específica.

Art. 185 - O servidor público que receber ordem capaz de causar dano à Administração Pública, por ser ela manifestamente ilegal, antiética, imprópria ou em desacordo com as disposições deste Estatuto, tem o dever de denunciar o fato à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 186 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 187 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

Art. 188 - Extingue-se a responsabilidade administrativa:

I – com a morte do servidor; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

II – pela decadência do direito de agir do Município ou de suas entidades em matéria disciplinar.

Art. 189 - A responsabilidade civil decorre da prática de ato, omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em dano ao erário ou a terceiro.

§ 1º - A indenização pelo dano causado ao erário será liquidada de imediato ou mediante prestações descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados, com a autorização prévia do servidor.

§ 2º - Caso o servidor não promova a imediata indenização, ou não for possível o desconto em folha de pagamento, o valor do dano causado ao erário será cobrado judicialmente.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responderá perante a Administração Pública, em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, nos termos da lei civil.

Art. 190 - Após apuração em processo administrativo disciplinar, a responsabilidade dolosa ou culposa do servidor pelo dano que causar à Administração Pública caracteriza-se, dentre outras, pela prática das seguintes condutas:

I – sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II – omissão do dever de prestar contas ou tomá-las em desacordo com a forma e o prazo estabelecidos;

III – falta, avaria ou qualquer outro dano causado a bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

IV – falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias, demais documentos da receita e outros com eles relacionados; e

V – erro de cálculo ou redução contra o erário.

Art. 191 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 192 - Por serem independentes entre si, a responsabilidade administrativa não exime o servidor da sua responsabilidade civil e da responsabilidade penal, podendo cumular-se as sanções administrativas, civis e penais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 1º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

§ 2º - Se o comportamento funcional irregular do servidor puder resultar, ao mesmo tempo, em sua responsabilização administrativa, civil ou penal, a autoridade que determinar a instauração do procedimento administrativo disciplinar adotará providências para a apuração das responsabilidades civil ou penal, se for o caso, durante ou depois de concluída a sindicância ou o processo administrativo.

§ 3º - Quando a infração cometida estiver tipificada como crime, cópias dos documentos que instruem o processo administrativo disciplinar serão remetidas à autoridade policial ou ao Ministério Público para a eventual instauração de inquérito policial ou ação penal, ficando os originais à disposição das autoridades competentes.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 193 - São deveres do servidor público:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – discrição;

IV – lealdade à instituição a que servir;

V – ética no exercício de suas funções;

VI – observância às normas legais e regulamentares;

VII – conduta compatível com a moralidade;

VIII – urbanidade;

IX – manter-se atualizado com as leis e demais atos normativos que digam respeito às suas funções;

X – zelo e presteza com os encargos que lhe forem confiados;

XI – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, quando for o caso, com uniforme determinado;

XII – obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

XIII – atender, preferencialmente, às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Estado em juízo;

XIV – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, na forma do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República e de leis específicas;

b) à expedição de certidões, informações e documentos requeridos para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às solicitações de informações e documentos destinados à instrução de processo administrativo; e

d) às solicitações de informações e documentos destinados à defesa da Fazenda Municipal;

XV – guardar sigilo sobre assunto e informações do órgão de trabalho;

XVI – zelar pela eficiência da administração, pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

XVII – providenciar a atualização dos seus dados pessoais no assentamento individual;

XVIII – apresentar-se à unidade de pessoal indicada, dentro do prazo estabelecido, quando do término da disponibilidade ou da licença para tratar de interesse particular, independentemente de prévia comunicação, ressalvados os casos previstos em lei;

XIX – seguir rigorosamente o tratamento médico prescrito;

XX – entregar declaração de seus bens e valores ao órgão competente, quando do início e término do exercício em qualquer cargo ou função; e

XXI – manter atualizado, perante o órgão competente, o endereço do seu local de residência ou domicílio, inclusive quando em exercício em órgão ou entidade diferente daquele em que estiver lotado.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 194 - Ao servidor público é vedado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

- I** – deixar de comparecer ao trabalho sem justificativa, com prejuízo para o serviço;
- II** – ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização da chefia;
- III** – proceder de forma desidiosa;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V** – recusar fé a documento público;
- VI** – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função que exerce;
- VII** – exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VIII** – requisitar ou utilizar transporte indevidamente;
- IX** – referir-se de modo depreciativo nos atos da Administração Pública, ressalvada a possibilidade de, em trabalho assinado, expor seu ponto de vista fundamentadamente;
- X** – praticar no serviço público qualquer ato de discriminação;
- XI** – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político ou associação;
- XII** – revelar fato, senha ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;
- XIII** – modificar sistema de informação ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente;
- XIV** – utilizar pessoal, empregar material ou quaisquer bens do Município em atividade particular;
- XV** – dedicar-se a qualquer ocupação estranha ao serviço no horário e local de trabalho, para tratar de interesse particular, em prejuízo de suas atividades;
- XVI** – retirar qualquer objeto ou documento de órgão público, por meio físico, digital ou eletrônico, salvo quando previamente autorizado pela autoridade competente, excetuando as atividades que motivadamente assim o exigirem;
- XVII** – fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

XVIII – deixar de prestar informação em procedimento administrativo, quando regularmente intimado, ou de atender à convocação da autoridade correicional ou de seu representante, salvo por motivo justificado;

XIX – exercer as funções de cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais ou continuar a exercê-las sabendo-o indevidamente;

XX – ter sob suas ordens, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, até o terceiro grau, salvo se tratar de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública, já lotado na mesma unidade;

XXI – promover ou praticar, de qualquer forma, mercancia ou outro negócio econômico dentro do órgão público;

XXII – atuar como procurador ou intermediário, junto a instituição pública, salvo quando se tratar de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XXIII – conceder ou receber indevidamente diária integral ou parcial;

XXIV – recusar-se injustificadamente a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, nos casos previstos em lei;

XXV – ingerir bebida alcoólica no horário de seu expediente ou apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez voluntária;

XXVI – consumir substância ou droga ilícita que cause dependência física ou psíquica no órgão público, ou apresentar-se ao serviço sob seu efeito;

XXVII – deixar de entrar em exercício no prazo legal, sem causa justificada, nos casos de reversão, reintegração, readaptação, recondução, aproveitamento e remoção;

XXVIII – dedicar-se a serviço remunerado no período em que estiver licenciado para tratamento de saúde, salvo nos casos permitidos em lei ou regulamento; e

XXIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

§ 1º - Praticada a conduta prevista nos incisos XXV e XXVI, o servidor será submetido à perícia médica oficial, que verificará a necessidade de tratamento de saúde.

§ 2º - Constatada a existência de enfermidade pela perícia de que trata o § 1º, o servidor, durante a licença médica ou em tratamento de saúde, ficará



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 195 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade, nos termos da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - A acumulação remunerada de cargos públicos, nos casos previstos na Constituição da República, é condicionada à compatibilidade de horários.

§ 4º - As garantias do contraditório e da ampla defesa serão asseguradas durante o processo de acúmulo de cargos.

CAPÍTULO VI DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 196 - São penas disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

IV – demissão; e

V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - As penas previstas no “caput” são autônomas e aplicam-se independentemente da sequência estabelecida neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 197 - A pena terá vigência a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Município ou órgão de publicação dos atos oficiais, e será registrada nos assentamentos funcionais do servidor, observados os prazos e efeitos processuais estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo único - Se o servidor punido disciplinarmente estiver em gozo de férias regulamentares ou prêmio, ou afastado por licença médica, a pena será cumprida a partir da data prevista para seu retorno ao serviço.

Art. 198 - Enquanto não concluído o processo administrativo disciplinar ou não cumprida a pena, se houver, o servidor não poderá:

I – afastar-se em licença para tratar de interesse particular;

II – ser exonerado a pedido;

III – ser aposentado voluntariamente.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de ofício, o ato será convertido em demissão.

SEÇÃO I DA REPREENSÃO

Art. 199 - A repreensão será aplicada, por escrito, em caso de falta de cumprimento dos deveres constantes deste Estatuto e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique aplicação de pena mais grave.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

Art. 200 - A suspensão será aplicada nos casos de:

I – falta no cumprimento dos deveres que, pela sua natureza e gravidade, ensejarem a pena;

II – reincidência em falta punida com repreensão;

III – desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto que, pela sua natureza e gravidade, não ensejarem a pena de demissão; e

IV – cometimento de falta grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a noventa dias e deverá ser aplicada de forma ininterrupta.

§ 2º - O servidor suspenso perderá, nesse período, o vencimento, as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§ 3º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 201 – As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

SEÇÃO III DA DEMISSÃO

Art. 202 - A demissão será aplicada nos casos de:

I – desrespeito ao que lhe é proibido neste Estatuto que, pela sua natureza e gravidade, ensejar a pena;

II – reincidência em falta punida com suspensão por noventa dias;

III – aplicação, de forma irregular, de dinheiro público;

IV – falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias úteis intercaladamente no período de doze meses;

V – abandono de cargo ou função pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos;

VI – acúmulo ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

VII – prática de crime contra a Administração Pública ou a Fazenda Municipal;

VIII – lesão aos cofres públicos;

IX – dilapidação do patrimônio público;

X – prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

XI – exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, ou aceitar promessa de tal vantagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

XII – praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XIII – quebrar sigilo funcional ou revelar segredo do qual se apropriar, em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio, ou causar dano;

XIV – retirar, modificar ou substituir, por meio físico, digital ou eletrônico, livro ou documento de órgão público, com o fim de criar direito ou obrigação indevida, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

XV – inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou base de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

XVI – praticar usura em qualquer de suas formas;

XVII – exercer ou facilitar, em qualquer órgão, a prática de jogo de azar; e

XVIII – promover ou facilitar, no âmbito do Serviço Público, o tráfico ou uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 203 – Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida de cargos públicos e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

SEÇÃO IV

DA DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 204 - A destituição de cargo em comissão ou de função de confiança exercida por servidor não ocupante de cargo efetivo ou função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penas de suspensão ou demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração ou dispensa efetuada a pedido do servidor ou por iniciativa da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

autoridade será convertida em destituição de cargo em comissão ou função de confiança, mediante processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE

Art. 205 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo que:

I – houver praticado, na atividade, infração punível com demissão; e

II – aceitar, de má-fé, cargo ou função que legalmente não poderia ocupar ou exercer.

Parágrafo único - Na cassação de que trata este artigo observar-se-á o disposto no inciso I do art. 205.

SEÇÃO VI

DA INABILITAÇÃO

Art. 206 - Ficará inabilitado para o exercício de novos cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública Municipal:

I – pelo prazo de cinco anos, o servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública punido com a pena de demissão; e

II – pelo prazo de dois e cinco anos, respectivamente, o servidor ocupante de cargo em comissão que tiver sido destituído pelo cometimento de ilícito sujeito à pena de suspensão e demissão.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 207 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, o dano dela decorrente ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 208 - Para a aplicação da pena disciplinar são competentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

I – o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes de autarquias e fundações públicas, nos casos de demissão, destituição de cargo em comissão ou função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 209 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro meio previsto em regulamento, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

SEÇÃO I

DO AJUSTAMENTO DISCIPLINAR

Art. 210 - O ajustamento disciplinar será adotado como medida alternativa disciplinar, em substituição a eventual aplicação de pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 211 - O ajustamento disciplinar será formalizado mediante termo, de caráter obrigacional, firmado entre o servidor e a autoridade competente para a instauração de processo administrativo disciplinar, e importa no reconhecimento espontâneo do servidor da inadequação de sua conduta funcional.

Art. 212 - O ajustamento disciplinar objetiva:

- I – recompor a ordem jurídico-administrativa;
- II – reeducar o servidor no desempenho de sua função;
- III – possibilitar o aperfeiçoamento do servidor e do serviço;
- IV – prevenir a ocorrência de infração administrativa; e
- V – promover a cultura da regularidade e da licitude.

Art. 213 - O ajustamento disciplinar poderá ser formalizado, no caso de infração sujeita às penas de repreensão ou suspensão, quando presentes os seguintes requisitos:

- I – inexistência de dolo ou má-fé por parte do servidor em conduta tida por irregular;
- II – histórico funcional que o justifique;
- III – ausência na conduta do servidor de lesividade ao erário; e
- IV – a solução mostrar-se razoável ao caso concreto.

Art. 214 - O ajustamento disciplinar poderá ser requerido pelo servidor ou proposto pela administração municipal antes ou durante o processo administrativo disciplinar, até a fase de defesa.

Art. 215 - Compete à autoridade responsável pela instauração de processo administrativo disciplinar decidir sobre a aplicação do ajustamento disciplinar, em sua esfera de atuação, e declarar extinta a punibilidade, após o cumprimento das exigências explicitadas no documento.

Art. 216 - O prazo de duração do ajustamento disciplinar poderá ser de um a três anos, conforme a natureza e gravidade da falta, obedecendo-se a seguinte graduação:

- I – nas faltas puníveis com pena de repreensão, será observado o prazo mínimo de um ano; e
- II – nas faltas puníveis com pena de suspensão, será observado o prazo mínimo de dois anos e máximo de três anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 217 - Na vigência do ajustamento disciplinar, não observadas as condições estabelecidas ou na hipótese de o servidor ser punido pelo cometimento de outra falta disciplinar, será revogado o benefício e serão adotadas as providências necessárias à sua responsabilização.

Art. 218 - O beneficiário do ajustamento disciplinar ficará impedido de gozar o mesmo benefício durante o dobro do prazo nele estabelecido, contado a partir da declaração da extinção da punibilidade.

Art. 219 - O ajustamento disciplinar não será inserido nos registros funcionais e ficará arquivado na pasta funcional do servidor.

Art. 220 - Os procedimentos relativos à implantação e à aplicação do ajustamento disciplinar serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 221 - A instauração de sindicância, de competência do Secretário da pasta, visa apurar a existência de fato tido por irregular e a possível indicação do responsável, mediante procedimento de rito sumário.

Parágrafo único - Ficará dispensada a sindicância quando forem evidentes as provas da existência do fato e da responsabilidade do acusado.

Art. 222 - A sindicância administrativa será instaurada mediante ato oficial, com a indicação da comissão e do fato a ser apurado.

Art. 223 - A comissão sindicante será composta por, no mínimo, três servidores detentores de cargo efetivo, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - Os servidores que atuarem como membros de comissão sindicante poderão, quando necessário, ser dispensados de suas atribuições normais, para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo.

Art. 224 - A comissão sindicante pode ser de natureza temporária ou permanente, conforme constituída para apurar fatos específicos e circunstanciados ou para operar como unidade perene do órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 1º - A comissão terá o prazo de sessenta dias corridos para concluir os trabalhos, prorrogável por mais trinta dias, uma única vez.

§ 2º - Os membros da comissão não poderão atuar na sindicância como testemunha.

Art. 225 - Para o cumprimento de seus objetivos, a comissão poderá promover a tomada de declarações, acareações, investigações e realizar diligências para a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir o esclarecimento dos fatos.

Art. 226 - Findos os trabalhos de apuração, os autos da sindicância, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, a qual no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, deverá decidir por:

I - Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 227 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 228 - O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução;

III – defesa;

IV – relatório; e

V – julgamento.



SUBSEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 229 - O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato da autoridade.

§ 1º - O ato conterá o nome completo do servidor processado, número de controle, cargo ou função, lotação, a descrição sucinta dos fatos tidos por irregulares, a indicação dos dispositivos legais em tese infringidos e a designação da comissão.

§ 2º - Será publicado o extrato do ato, que conterá as iniciais do servidor processado, seu número de controle, o cargo ou função que ocupa.

Art. 230 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou provisória, composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O presidente da comissão processante deverá ser ocupante de cargo de hierarquia funcional igual ou superior à do servidor indiciado.

§ 2º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 3º - É vedada a participação em comissão processante de servidor que seja cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor processado e do denunciante.

Art. 231 - Poderá ser arguida a suspeição ou o impedimento de membro da comissão, nos termos da lei.

Art. 232 - O processo administrativo disciplinar será iniciado no prazo de cinco dias, contados da publicação do extrato do ato de instauração, e concluído em até noventa dias da data de seu início, permitida a prorrogação por igual período.

Parágrafo único - Os membros da comissão poderão, quando necessário, serem dispensados de suas atribuições para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo.

Art. 233 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário ao esclarecimento do fato ou quando exigido pelo interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 234 - Os membros da comissão não poderão atuar no processo como testemunha.

Art. 235 - A comissão somente poderá proceder às oitivas com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

SUBSEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 236 - O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar resposta, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo no órgão.

§ 1º - A citação será feita pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento.

§ 2º - Na hipótese de recusa da citação pessoal, esta será declarada pelo servidor incumbido da diligência, com assinatura de duas testemunhas, fluindo o prazo para resposta.

§ 3º - Em caso de pedido de cópia dos autos, o seu custeio é de responsabilidade do acusado, salvo se este apresentar declaração de que não possui condições financeiras, na forma da lei.

Art. 237 - A citação conterá:

I – cópia do ato de instauração e a data da sua publicação;

II – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

III – prazo para resposta;

IV – indicação de rol de testemunhas qualificadas, com requerimento de intimação, quando necessário, e outras provas a serem produzidas;

V – possibilidade de constituição de advogado;

VI – horário e local de funcionamento da Comissão; e

VII – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 238 - O acusado será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e jornal de circulação local, quando encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para resposta será de quinze dias, a partir da publicação do edital.

Art. 239 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar resposta no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que será ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior ao do acusado.

Art. 240 - A citação será nula quando feita sem observância das prescrições desta lei, mas o comparecimento do acusado supre a irregularidade.

Art. 241 - Os prazos começam a ser contados do dia da ciência oficial do acusado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este recair em dia em que não houver funcionamento do órgão.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 242 - Na fase de instrução, a comissão processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa apuração dos fatos.

Art. 243 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 244 - As testemunhas, no máximo de cinco, serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser juntada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado de intimação será imediatamente comunicada ao chefe do órgão, onde tem exercício, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 245 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser promovida acareação entre os depoentes.

Art. 246 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório e à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 247 - Na hipótese de dúvida sobre a capacidade do acusado, a comissão proporá o seu encaminhamento a exame da perícia médica oficial.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA

Art. 248 - Encerrada a instrução, o presidente intimará o acusado, seu procurador ou defensor dativo para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 1º - Na hipótese de dois ou mais acusados, o prazo de defesa será comum e de vinte dias.

§ 2º - A intimação far-se-á em audiência ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Art. 249 - A intimação conterà:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

- I - os fatos imputados ao acusado;
- II - os dispositivos legais infringidos e suas respectivas penas; e
- III - o prazo para apresentação da defesa.

SUBSEÇÃO IV DO RELATÓRIO

Art. 250 - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, reportando-se às provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do acusado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar infringido, a pena cabível e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 251 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 252 - A autoridade julgadora proferirá decisão, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único - Na hipótese de um acusado com diversidade de penas, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 253 - Será admitido parecer jurídico, para subsidiar o julgamento.

Art. 254 - Verificada a ocorrência de vício insanável, de ofício ou mediante provocação, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo, total ou parcial, se necessário, com a designação de outra comissão.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art. 255 - Extinta a punibilidade pela decadência, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 256 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da pena aplicada.

Art. 257 - A decisão será publicada, nos meios de publicidade utilizados pelo Município com a indicação do nome do servidor, fundamentação legal e a pena aplicada.

Art. 258 - O servidor, seu procurador ou defensor dativo serão intimados da decisão pessoalmente, mediante recibo ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Art. 259 - Quando ficar constatada a existência de dano ao erário, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

SEÇÃO V DO RITO NA ACUMULAÇÃO ILÍCITA

Art. 260 - Detectada a ilicitude na acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade responsável intimará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias contados da intimação.

Art. 261 - O servidor que não efetuar a opção no prazo determinado ficará sujeito à apuração de responsabilidade, em processo, com as seguintes fases:

I – instauração;

II – defesa;

III – relatório;

IV – julgamento.

Art. 262 - A comissão processante será composta por três servidores efetivos.

Art. 263 - A comissão autuará o processo no prazo de três dias contados da publicação do extrato do ato de instauração.

Art. 264 - Após a autuação, a comissão promoverá a citação do servidor para, no prazo de dez dias, apresentar defesa ou opção, assegurando-se-lhe vista do processo no local de funcionamento da comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 265 - Apresentada a defesa ou opção, a comissão elaborará relatório conclusivo no prazo de cinco dias e o encaminhará à autoridade julgadora.

CAPÍTULO IX DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 266 - Como medida cautelar, a fim de que o servidor acusado de praticar infração não venha influenciar a apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo poderá determinar o seu afastamento do exercício das funções do cargo.

Parágrafo único - O afastamento não excederá a noventa dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO X DA DECADÊNCIA

Art. 267 - O exercício do dever de punição disciplinar decairá em:

I – dois anos, quando a infração ensejar a pena de repreensão;

II – quatro anos, quando a infração ensejar a pena de suspensão; e

III – cinco anos, quando a infração ensejar as penas de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade remunerada e destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando menores que os prazos decadenciais de que trata o “caput”, aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas também como crimes.

§ 2º - A contagem do prazo inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para requerer ou instaurar o procedimento administrativo.

§ 3º - A instauração de sindicância e de procedimento administrativo, e demais hipóteses previstas em regulamento, interrompe o prazo decadencial de que trata o “caput”.

§ 4º - Na hipótese de interrupção, o prazo decadencial começa a correr novamente do dia em que cessar o motivo da interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 268 - Não se aplica a decadência intercorrente nos procedimentos administrativos disciplinares tratados neste Estatuto.

CAPÍTULO XI DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 269 - Da decisão punitiva caberá recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da intimação.

§ 1º - O recurso será decidido no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo pela autoridade, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 2º - O servidor será intimado da decisão sobre o recurso hierárquico.

CAPÍTULO XII DA REVISÃO

Art. 270 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, até o terceiro grau, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade do servidor, a revisão será requerida pelo responsável legal.

§ 3º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 271 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elemento novo, ainda não apreciado no processo originário.

Art. 272 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se o deferir, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade em que se originou o processo administrativo disciplinar, para sua instauração, no prazo de cinco dias.

§ 1º - A comissão iniciará o processo em três dias contados da instauração e o concluirá no prazo de noventa dias, prorrogável por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

§ 2º - O processo de revisão, com o relatório, será remetido ao Prefeito Municipal para julgamento, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

§ 3º - Ao processo de revisão aplicam-se os procedimentos do processo administrativo disciplinar.

Art. 273 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a pena aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Art. 274 - Da revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar agravamento de pena.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 275 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 276 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Secretaria Municipal de Saúde, médicos credenciados pelo município para tal fim ou mediante convênio com outro órgão ou entidade.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 277 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - O início do prazo e o seu vencimento serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorram em data na qual não haja expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Art. 278 - Ficam mantidos até a data prevista para o término de sua concessão os prazos e benefícios originalmente concedidos antes da vigência desta lei.

Parágrafo único - Caso a prorrogação ocorra na vigência desta lei, aplicar-se-ão as regras deste Estatuto.

Art. 279 - Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta lei, assegurado o direito adquirido.

Art. 280 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 281 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 282 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 283 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo, ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 284 - Esta lei aplica-se supletivamente às carreiras regidas por leis específicas.

Art. 285 - Fica revogada a Lei nº 1.530, de 1 de fevereiro de 1991 e demais alterações.

Art. 286 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades consultadas que cumpram e façam cumprir a presente Lei na forma supra determinada.

Publicada, registrada e afixada no átrio desta Prefeitura Municipal.

Campos Gerais, 15 de setembro de 2015.

Maurício Rabelo

José Humberto da Silva

Prefeito Municipal

Secretário Mun. de Administração